

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO:

ADITIVO EM CONTRATO DE N. 049/2022 - SEMSA.

PARECER N°: 018-05/2023 - NTLC - STM, de 29/05/2023

Parecer jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos - NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre OESTE COMÉRCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI - EPP e MUNICÍPIO DE SANTARÉM para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo n. 071/2021-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a aquisição de recarga de cilindro de oxigênio medicinal, para atender as necessidades das ambulâncias, ambulanchas e programa melhor em casa da Secretaria de Saúde de Santarém. A finalidade deste aditivo é o remanejamento dos quantitativo dos itens licitados, para melhor adequação as necessidades administrativas desta SEMSA. Note-se que as necessidades administrativas requerem alterações na entrega do objeto contratado que antes destinava-se as ações do combate a COVID e a partir da assinatura destina-se ao Hospital Municipal.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência. A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DO ADITIVO DE REMANEJAMENTO DE VALOR

Em relação a alteração dos contratos administrativos, temos componte reguladora os artigos 58, inciso I e o art. 65, I, "b" da 8.666/93, que permite a altercação contratual para melhor adequá-los as necessidades administrativas, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

Ĭ

 modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

 b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O caso trazido a análise possui Justificativa Técnica na necessidade de manter o contrato existente possibilitando as necessidades do hospital municipal e UPA 24 HORAS, fortalecendo a transparência dos atos administrativos da administração municipal.

Pelas documentações apresentadas não vislumbramos qualquer tipo de prejuízo para o ente público contratante. Ao contrário, o fornecimento a ser remanejado, em razão das peculiaridades administrativas, garantirão a continuidade da prestação do serviços de saúde.

No aspecto jurídico, considerando a legislação vigente e as necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades administrativas desta Secretaria, é perfeitamente possível a altercação contratual para o remanejamento dos itens licitados. Razão pela qual conclui-se que a presente solicitação amolda-se dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes.

Da análise esposada acima, cabe asseverar no caso concreto, que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta assessoria jurídica é FAVORÁVEL a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93. Esta Assessoria atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Santarém-PA, 29 de maio

Jefferson Lima Brit

Advogado OAB/PA 4993